

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 23/2/2011

ITEM 12

PROCESSO: TC-2.042/026/08

Município: Pontal.

Prefeito(s): Antônio Luís Garnica.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Luís Garnica - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogado(s): Ângelo Roberto Pessini Júnior, Davilson Soara, Alexandre Luís Baratela e outros.

Acompanha(m): TC-0002042/126/08 e Expediente(s): TC-004603/026/09.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Pontal, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 08 de junho de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face:

a) - não aplicação do percentual mínimo obrigatório dos recursos advindos do Fundeb, no desenvolvimento do ensino para educação básica, que se restringiu a 88,82%; b) - não pagamento de precatórios (§ 1º do art. 100 CF), com reflexos no Balanço Patrimonial, uma vez que os valores não foram lançados naquela peça contábil; e c) - pelo aumento das despesas lançadas em conta restos a pagar, sem disponibilidade financeira, nos últimos dois quadrimestres (art. 42, da LRF).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 22 de junho de 2010, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 146/173), no dia 22 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente dentre outros argumentos, aduz, no que se refere a não aplicação dos recursos advindos do Fundeb, que o saldo remanescente encontrava-se depositado em conta vinculada; que os recursos foram aplicados no exercício seguinte; e, que a impropriedade não constitui motivo suficiente para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados nos termos do decidido nos autos do TC - 24.941/026/00, que trata das contas anuais do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2000.

Quanto aos precatórios, cita jurisprudência deste Tribunal, que aceitou a tese do parcelamento dos débitos judiciais junto aos credores; cita a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e também faz um longo arrazoado quanto ao princípio da razoabilidade, ou seja, a priorização de ações mais prementes nas áreas da Educação, Saúde, Habitação, etc.

Com relação à infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente, no que se refere ao artigo 42, a defesa pouco inova na argumentação e neste sentido alega que os gastos estão relacionados com as despesas de caráter continuado, imprescindíveis, amparadas por leis, etc. E para tanto, cita vários julgados deste Tribunal, de 2000.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito,

posicionam-se por seu não provimento, já que as razões do recorrente não foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não inovam em relação à defesa prévia, que foi analisada e rejeitada em instância anterior.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA INTEGRALIDADE O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 22 DE JUNHO DE 2010, JUNTADO ÀS FLS. 145 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.